

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 1766/92 DO CONSELHO
de 30 de Junho de 1992
que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais
(JO L 181 de 1.7.1992, p. 21)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão de 28 de Julho de 1993	L 196	22	5.8.1993
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) nº 1866/94 do Conselho de 27 de Julho de 1994	L 197	1	30.7.1994

Alterado por:

► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1766/92 DO CONSELHO****de 30 de Junho de 1992****que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os preços e as garantias proporcionadas pelos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽⁴⁾, favorecem o crescimento da produção cerealífera a um ritmo que já não corresponde às capacidades de absorção do mercado; que a fim de evitar uma sucessão de crises cada vez mais graves, a política actual deve ser profundamente reformada; que tal implica que o apoio assegurado pela organização dos mercados seja reorientado de forma a deixar de depender exclusivamente dos preços garantidos;

Considerando que a nova orientação da política agrícola comum deve resultar num melhor equilíbrio do mercado e numa maior competitividade da agricultura comunitária; que este objectivo pode ser alcançado através de uma redução do preço indicativo para um nível que represente uma cotação observada no mercado mundial estabilizado; que, para evitar a orientação dos produtores para uma determinada cultura, é conveniente fixar o preço indicativo dos principais cereais ao mesmo nível;

Considerando que as perdas de rendimento resultantes da descida dos preços são compensadas pela ajuda directa por hectare instituída pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a estrutura dos preços garantidos deve permitir o escoamento dos excedentes no interior da Comunidade; que é, pois, conveniente fixar um preço de intervenção a um nível inferior e um preço limiar a um nível superior ao preço indicativo;

Considerando que a nova estrutura dos preços garantidos conduz à supressão das disposições actuais de derivação de preços;

Considerando que o regime de ajuda previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 substitui os regimes previstos para o trigo duro e certos cereais secundários; que é, pois, conveniente revogar estas últimas ajudas;

Considerando que os organismos de intervenção devem poder, em circunstâncias especiais, tomar medidas de intervenção adaptadas a essas circunstâncias; que, contudo, para que seja mantida a necessária uniformidade dos regimes de intervenção, é conveniente que essas circunstâncias sejam apreciadas e que estas medidas sejam decididas a nível comunitário;

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em 7 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1).

⁽⁵⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial

▼B

Considerando que é conveniente que os preços de intervenção e os preços-limiar sejam, durante a campanha de comercialização, objecto de um certo número de acréscimos mensais a fim de ter em conta, nomeadamente, os custos de armazenagem e os juros relativos à armazenagem dos cereais na Comunidade, bem como a necessidade de um escoamento das existências mais adaptado às exigências do mercado;

Considerando que a batata destinada à produção de fécula concorre directamente com os cereais destinados à produção de amido; que, tendo em conta as medidas relativas à reforma previstas no sector dos cereais, e a fim de assegurar uma igualdade de tratamento entre as produções em causa, é necessário tomar medidas análogas relativamente ao sector da batata destinada à produção de fécula;

Considerando que a realização de um mercado único dos cereais na Comunidade implica, além de um regime de preços garantidos, o estabelecimento de um regime único de trocas comerciais nas fronteiras externas da Comunidade; que um regime de trocas, que se combine com o sistema de intervenções, e que comporte um sistema de direito nivelador e de restituições à exportação, contribui igualmente para estabilizar o mercado comunitário, evitando, nomeadamente, que as flutuações dos preços no mercado mundial se repercutam nos preços praticados na Comunidade; que, por consequência, é conveniente prever a cobrança de um direito nivelador sobre as importações provenientes de países terceiros e o pagamento de uma restituição às exportações para esses mesmos países, com o objectivo, em ambos os casos, de cobrir a diferença entre os preços praticados no exterior e no interior da Comunidade; que, no que diz respeito aos produtos transformados derivados dos cereais submetidos ao presente regulamento, é conveniente ter também em conta a necessidade de assegurar uma certa protecção à indústria de transformação comunitária;

Considerando que, como complemento do sistema acima descrito, é conveniente prever, na medida em que tal for necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime denominado de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a interdição total ou parcial desse recurso;

Considerando que as autoridades competentes devem poder acompanhar permanentemente o movimento das trocas, a fim de poderem apreciar a evolução do mercado e aplicar, eventualmente, as medidas previstas no presente regulamento exigidas por esta evolução; que para o efeito, é conveniente prever a emissão de certificados de importação ou de exportação acompanhados da constituição de uma garantia relativa à realização das operações para as quais os certificados foram pedidos;

Considerando que o regime dos direitos niveladores permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, no entanto, o mecanismo normal dos preços e dos direitos niveladores pode, em circunstâncias excepcionais, não funcionar; que, para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir que a Comunidade tome rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que, se ocorrer uma alta de preços no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas apropriadas para assegurar o abastecimento da Comunidade e manter a estabilidade dos preços nos seus mercados;

Considerando que a realização de um mercado único assente no sistema de preços comuns ficaria comprometida pela concessão de certas ajudas; que é, portanto, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum se tornem extensivas ao sector dos cereais;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve incluir os produtos de primeira transformação que contêm cereais ou determinados produtos que não contêm cereais mas que podem substituir directamente, no que diz respeito à sua utilização, os cereais ou os produtos deles derivados;

▼B

Considerando que, para facilitar a aplicação das medidas propostas, é conveniente prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve ter em conta, simultaneamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-membros em resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento competem à Comunidade, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾.

Considerando que a descida dos preços comuns a partir da entrada em vigor do presente regulamento pode ter como consequência uma perturbação do mercado interno; que é, pois, conveniente prever a possibilidade de a Comissão tomar todas as medidas necessárias para evitar estas perturbações;

Considerando que várias disposições relativas à organização de mercados no sector dos cereais foram alteradas várias vezes após a sua codificação pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75; que, devido ao seu número, complexidade e dispersão em diferentes jornais oficiais, aqueles textos são difíceis de utilizar, não tendo, portanto, a clareza necessária a qualquer regulamentação; que é conveniente, nestas condições, proceder à sua actualização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A organização comum de mercados no sector dos cereais abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado
0712 90 19	Milho doce seco, inteiro, cortado em pedaços ou fatias, triturado ou pulverizado, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de milho híbrido destinado a sementeira
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, desde que não se destinem a sementeira
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00	Aveia
1005 10 90	Milho, com excepção de milho híbrido
1005 90 00	Milho, com excepção de milho para sementeira
1007 00 90	Sorgo de grão, com excepção de sorgo híbrido destinado a sementeira
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
b) 1001 10	Trigo duro
c) 1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102 10 00	Farinha de centeio
1103 11	Grumos e sêmola de trigo

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

▼B

Código NC	Designação das mercadorias
1107	Malte, mesmo torrado
d)	Os produtos constantes do anexo A

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas para apoio aos produtores de culturas arvenses pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92.

Artigo 2º

A campanha de comercialização para todos os produtos abrangidos pelo artigo 1º tem início em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.

TÍTULO 1

Regime de preços e de intervenção*Artigo 3º*

1. São fixados os seguintes preços indicativos para todos os cereais:
 - 130 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1993/1994,
 - 120 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995,
 - 110 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.
2. É fixado, para todos os cereais um preço-limiar, de:
 - 175 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1993/1994,
 - 165 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1994/1995,
 - 155 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

O preço-limiar para o milho e o sorgo válido para o mês de Junho será aplicável em Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte.
3. É fixado um preço de intervenção para os cereais sujeitos a intervenção, do seguinte modo:
 - 117 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1993/1994,
 - 108 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995,
 - 100 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.
4. Os preços são fixados para uma qualidade-tipo para cada cereal.

Os preços de intervenção e limiar serão mensalmente aumentados durante toda ou parte da campanha de comercialização, podendo os dois preços cobrir períodos diferentes. A qualidade-tipo para cada cereal para que existe intervenção e os montantes dos aumentos mensais e o respectivo número serão determinados nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

▼B

O preço de intervenção será fixado no estádio de comércio por grosso, mercadoria entregue no armazém, não descarregada. Serão válidos para todos os centros de intervenção comunitários designados para cada cereal.

5. Os preços fixados no presente regulamento podem ser alterados à luz de desenvolvimentos verificados na produção e nos mercados, segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 4º

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão trigo mole, trigo duro, centeio, cevada, milho e sorgo que lhes sejam entregues e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que a oferta satisfaça as condições estabelecidas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

2. A compra apenas pode ser feita nos períodos seguintes:

— de 1 de Agosto a 30 de Abril, no caso de Itália, Espanha, Grécia e Portugal,

▼A1

— de 1 de Dezembro a 30 de Junho, no caso da Suécia.

Se o período de intervenção na Suécia conduzir ao desvio dos produtos referidos no nº 1, de outros Estados-membros para a intervenção na Suécia, a Comissão adoptará normas específicas para rectificar as posições nos termos do artigo 23º,

▼B

— de 1 de Novembro a 31 de Maio, no caso dos outros Estados-membros.

3. A comprar será efectuada com base no preço de intervenção, se necessário após um aumento ou redução de preço por razões ligadas à qualidade.

Artigo 5º

Serão adoptadas modalidades de aplicação dos artigos 3º e 4º, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, nomeadamente no que diz respeito:

— às qualidades-tipo a que os preços-limiar se referem, no caso de cereais para os quais não existe intervenção e dos produtos dos cereais a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 1º,

— à determinação dos centros de intervenção,

— às condições mínimas, nomeadamente quanto à qualidade e quantidade, exigidas para que cada cereal seja elegível para intervenção,

— às bonificações e depreciações de preços aplicáveis pela intervenção,

— aos processos e condições para tomada a cargo pelos organismos de intervenção,

— aos processos e condições para escoamento pelos organismos de intervenção,

— ao estabelecimento dos preços limiar para os produtos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 1º, excepto o malte.

Artigo 6º

1. Sempre que a situação do mercado o exigir, podem ser adoptadas medidas especiais de intervenção.

Estas medidas de intervenção podem nomeadamente ser tomadas se, em uma ou mais regiões da Comunidade, os preços do mercado descerem ou ameaçarem descer relativamente ao preço de intervenção.

▼B

2. A natureza e aplicação das medidas especiais de intervenção e as condições e processos para a venda ou qualquer outra forma de escoamento dos produtos sujeitos àquelas medidas serão determinados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 7º

1. Pode ser concedida uma restituição à produção para o amido obtido a partir de milho ou de trigo ou para a fécula de batata, bem como para certos subprodutos utilizados no fabrico de certas mercadorias.

▼A1

Na falta de uma produção interna significativa de outros cereais para a produção de fécula, pode ser garantida uma restituição à produção de fécula obtida na Finlândia e na Suécia a partir de cevada e aveia, na medida em que tal não implique um aumento do nível da produção de fécula a partir destes dois cereais, para além de:

- 50 000 toneladas na Finlândia e
- 10 000 toneladas na Suécia.

▼B

A lista das mercadorias a que se refere o nº1 será estabelecida nos termos do procedimento previsto no nº 3.

2. A restituição será fixada periodicamente.
3. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo e fixará o montante da restituição de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 8º

1. O preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula é fixado em:

- 208 ecus para a campanha de comercialização de 1993/1994,
- 192 ecus para a campanha de comercialização de 1994/1995,
- 176 ecus a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

Estes preços aplicam-se à quantidade de batata, entregue à fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

2. É estabelecido um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula. O montante do pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

- 40 ecus, para a campanha de comercialização de 1993/1994,
- 56 ecus, para a campanha de comercialização de 1994/1995,
- 72 ecus, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

▼M2

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o pagamento compensatório só será pago em relação à quantidade de batata abrangida por um contrato entre o produtor de batata e a fábrica de fécula.

▼B

3. O preço mínimo e o pagamento compensatório serão ajustados em função do teor de amido das batatas.
4. Se a situação do mercado de fécula o exigir, o Conselho adoptará as medidas adequadas, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.
5. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º



TÍTULO II

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação, emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade. Quando a imposição ou a restituição tiver sido fixada antecipadamente, a fixação antecipada constará do certificado que lhe serve de justificação.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A emissão destes certificados está sujeita à constituição de uma garantia relativa ao compromisso de importar ou exportar durante o período de validade do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada no prazo previsto ou se for apenas parcialmente realizada no prazo previsto.

2. O prazo de validade dos certificados e as outras regras de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 23º

Artigo 10º

1. Na importação dos produtos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, com excepção do malte, será cobrado um direito nivelador igual, para cada produto, ao preço-limiar diminuído do preço *CIF*.

No entanto, na importação dos produtos abrangidos pelo código NC 1008 90 10, será cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

2. Os preços *CIF* serão calculados para Roterdão a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas para cada produto com base nas cotações ou nos preços deste mercado, ajustados em função das diferenças de qualidade eventuais relativamente à qualidade-tipo para a qual o preço-limiar é fixado.

As diferenças de qualidade são expressas em coeficientes de equivalência.

3. No caso de as cotações livres no mercado mundial não serem determinantes para o preço de oferta, e no caso deste preço ser inferior ao do mercado mundial, o preço *CIF* será substituído, exclusivamente para as importações em questão, por um preço *CIF* especial calculado em função do preço de oferta.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, os coeficientes de equivalência, as regras de determinação dos preços *CIF* e a margem no interior da qual as variações dos elementos de cálculo do direito nivelador não implicam alterações do seu valor, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

5. A Comissão fixará os direitos niveladores a que se refere o presente artigo.

Artigo 11º

1. Na importação de malte e dos produtos previstos na alínea d) do artigo 1º, com excepção dos produtos dos códigos NC 0714 20 00, 0714 90 90, 2303 10 19, 2303 10 90, 2303 30 00, 2308 10 00 e 2308 90 30, será cobrado um direito nivelador composto por dois elementos:

A. Um elemento móvel, cuja determinação e revisão podem ser efectuadas fixamente:

- a) Que corresponda, para os produtos transformados fabricados a partir de produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º, à incidência sobre o seu custo dos direitos niveladores estabelecidos para estes produtos de base;

▼B

- b) Aumentado eventualmente, para os produtos transformados que contenham simultaneamente produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º e outros produtos, do montante da incidência sobre o seu custo dos direitos niveladores ou direitos aduaneiros cobrados para os outros produtos;
 - c) Fixado, para os produtos que não contenham qualquer dos produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º tendo em conta as condições dos mercados dos produtos referidos no artigo 1º que são seus concorrentes;
- B. Um elemento fixo, estabelecido para garantir uma protecção da indústria de transformação.
2. No caso de as ofertas efectivas, provenientes de países terceiros, dos produtos a que se refere a alínea d) do artigo 1º não corresponderem ao preço resultante do preço dos produtos de base que entram no seu fabrico, aumentado dos custos de transformação, pode ser acrescido ao direito nivelador fixado nos termos do nº 1 um montante adicional fixado de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º
 3. A Comissão fixará os direitos niveladores previstos nº 1.
 4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 12º

1. O direito nivelador a cobrar é aplicável no dia da importação.
2. No entanto, no que diz respeito às importações dos produtos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1º, se o interessado assim o pedir aquando da apresentação do pedido de certificado de importação, será aplicado o direito nivelador aplicável no dia da entrega do pedido de certificado, ajustado em função do preço-limiar que estiver em vigor durante o mês da importação, às importações a realizar durante o prazo de validade deste certificado. ►M2 Neste caso, adicionar-se-á um prémio ao direito nivelador ◀.
3. Pode ser decidida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º, a aplicação total ou parcial das disposições do nº 2 a cada um dos produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1º

Se, para o caso do malte, tiver sido prevista uma fixação antecipada do direito nivelador, o ajustamento do direito nivelador durante os três primeiros meses da campanha de comercialização será efectuado em função do preço-limiar em vigor no último mês de campanha de comercialização precedente.

4. A tabela dos prémios será fixada pela Comissão.
5. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador, ou no caso de haver risco de tais dificuldades ocorrerem, pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, suspender a aplicação destas disposições durante o período estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após o exame da situação com base em todos os elementos de que dispõe, decidir suspender a prefixação durante um máximo de três dias úteis.

Serão registados os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada que foram apresentados durante o período de suspensão.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo, e especialmente as relativas à fixação antecipada, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

▼B*Artigo 13º*

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, dos produtos previstos no artigo 1º com base nas cotações ou nos preços destes produtos no mercado mundial, a diferença entre estas cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme a utilização ou os destinos.

A restituição será concedida a pedido do interessado.

A fixação das restituições terá lugar periodicamente nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Se necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar as restituições dentro daquele intervalo.

3. O montante da restituição aplicável às exportações dos produtos previstos no artigo 1º, bem como da mercadorias constantes do anexo B, será o válido no dia da exportação.

4. No entanto, no que se refere às exportações dos produtos previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 1º, se o interessado assim o pedir aquando da apresentação do pedido de certificado de exportação, será aplicada a restituição aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado, ajustada em função do preço-limiar em vigor no mês da exportação, às exportações a efectuar durante o prazo de validade daquele certificado.

▼M2

Pode ser fixado um montante correctivo. Esse montante será aplicável à restituição no caso de fixação antecipada desta. Esse montante correctivo será fixado nos termos do procedimento definido no artigo 23º. No entanto, quando necessário, a Comissão pode alterar os montantes correctivos.

▼B

As disposições dos parágrafos anteriores podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 1º bem como aos produtos previstos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B.

Se tiver sido prevista uma fixação antecipada para o malte, o ajustamento da restituição para uma exportação efectuada durante os primeiros três meses de campanha de comercialização do malte armazenado no final da campanha de comercialização precedente ou fabricado a partir de cevada que estiver armazenada naquela data será efectuado em função do preço-limiar em vigor no último mês desta última campanha.

5. Na medida do necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação previstas no nº1 e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica. A Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, adoptará as modalidades de aplicação necessárias para essa adaptação.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º. A alteração do anexo B será efectuada de acordo com o mesmo procedimento.

7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver risco de se verificarem tais dificuldades, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º, suspender a aplicação destas disposições durante o período estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após exame da situação com base de todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a prefixação durante três dias úteis no máximo.

▼B

Serão rejeitados os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada que forem apresentados durante o período de suspensão.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum dos mercados dos cereais, o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido;

- para os produtos a que se refere o artigo 1º, destinados ao fabrico de produtos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 1º,
- e, em casos especiais, para os produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico das mercadorias previstas no anexo B.

2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação pautal dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou derrogação decidida pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou encargo de efeito equivalente,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais dos produtos previstos no artigo 1º atingirem o nível dos preços comunitários, e que esta situação possa persistir e agravar-se e que, por esse facto, o mercado da Comunidade seja perturbado ou ameaçado de o ser.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 17º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos previstos no artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência das importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que a perturbação ou ameaça de perturbação desapareça.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá as medidas necessárias que serão comunicadas aos Estados-membros e que serão imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro submeter um pedido à apreciação da Comissão esta tomará uma decisão nos três dias seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis seguintes ao dia da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

▼**B**

TÍTULO III

Disposições gerais*Artigo 18º*

Não serão admitidas à livre circulação no interior da Comunidade as mercadorias previstas no artigo 1º fabricadas ou obtidas a partir de produtos a que não sejam aplicáveis o nº 2 do artigo 9º e o nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 19º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos previstos no artigo 1º

Artigo 20º

O nº 4 do artigo 40º do Tratado e as disposições adoptadas em aplicação do artigo 40º aplicam-se aos departamentos franceses ultramarinos em relação aos produtos previstos no artigo 1º, desde que se trate da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 21º

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários para a aplicação do presente regulamento e a observância dos compromissos internacionais relativos aos cereais. Caso necessário, as normas para a comunicação e a difusão destes dados serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 22º

1. É instituído um comité de gestão dos cereais, a seguir designado por «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. No comité, é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

Artigo 23º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

▼**A1**

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼**B**

3. A Comissão adoptará medidas que sejam imediatamente aplicáveis. No entanto, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir de um mês, no máximo, a contar dessa comunicação, a aplicação das medidas que adoptou.

O Conselho pode, por maioria qualificada, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.



Artigo 24º

O comité pode examinar qualquer outra questão submetida pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 25º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a que sejam tidos devidamente em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 26º

1. É revogado, a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, o Regulamento (CEE) nº 2727/75.

As remissões para o regulamento revogado por força do nº 1 consideram-se como feitas para o presente regulamento.

As citações e as remissões relativas aos artigos do regulamento revogado devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo C.

2. São revogados os seguintes regulamentos:

— com efeitos a partir da campanha de comercialização de 1992/1993:

— os regulamentos (CEE) nº 729/89 e (CEE) nº 1346/90;

— com efeitos a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

— os regulamentos (CEE) nº 2743/75, (CEE) nº 2744/75 no que diz respeito aos cereais, (CEE) nº 2745/75, (CEE) nº 2746/75, (CEE) nº 2747/75, (CEE) nº 2748/75, (CEE) nº 1145/76, (CEE) nº 3103/76, (CEE) nº 1188/81, (CEE) nº 1008/86, (CEE) nº 1009/86 no que diz respeito aos cereais, (CEE) nº 1581/86, (CEE) nº 1582/86, (CEE) nº 2226/88 e (CEE) nº 1835/89.

3. A fim de facilitar a transição do regime actual de organização comum de mercado dos cereais para o regime decorrente do presente regulamento, ou para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização para outra durante as campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, a Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, tomar as medidas transitórias consideradas necessárias.

Artigo 27º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, com excepção da disposições do nº 2, primeiro travessão e do nº 3 do artigo 26º, que são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO A

[Nº 1, alínea d), do artigo 1º]

Código NC	Designação das mercadorias
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
1102 20	– Farinha de milho
1102 90	– Outras:
1102 90 10	– – De cevada
1102 90 30	– – De aveia
1102 90 90	– – Outras
ex 1103	Grumos, sémolas e <i>pellets</i> , de cereais, com exclusão do trigo da subposição 1103 11 e do arroz das subposições 1103 14 00 e 1103 29 50
ex 1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 e dos flocos de arroz da subposição 1104 19 91; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1106 20	Farinhas e sémolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714
<hr/>	
▼ <u>M2</u>	
<hr/>	
▼ <u>B</u>	
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:
	– Amidos e féculas:
1108 11 00	– – Amido de trigo
1108 12 00	– – Amido de milho
1108 13 00	– – Fécula de batata
1108 14 00	– – Fécula de mandioca
ex 1108 19	– – Outros amidos e féculas:
1108 19 90	– – – Outros
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e fructose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham fructose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de fructose:
	– – Outros:
	– – – Outros:
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 99	– – – – Outros
ex 1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 % exclusive, de fructose com exclusão de isoglicose da subposição 1702 40 10
ex 1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido (ou intravertido):

▼B

Código NC	Designação das mercadorias
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina -- Açúcares e melaços, caramelizados: --- Outros:
1702 90 75	---- Em pó, mesmo aglomerado
1702 90 79	---- Outros
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 2106 90	– Outras: -- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes: --- Outros:
2106 90 55	---- De glicose ou de maltodextrina
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais, mesmo em <i>pellets</i>
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303 30 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:
2308 10 00	– Bolotas de carvalho e castanha-da-Índia
ex 2308 90	– Outros:
2308 90 30	-- Bagaços de frutas, excepto de uvas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:
2309 10 11	-- Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 %
2309 10 13	
2309 10 31	
2309 10 33	
2309 10 51	
2309 10 53	
ex 2309 90	– Outras:
2309 90 31	-- Outras, contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 %
2309 90 33	
2309 90 41	
2309 90 43	
2309 90 51	
2309 90 53	

⁽¹⁾ Para aplicação desta subposição, entende-se por «produtos lácteos» os produtos classificáveis nas posições 0401 a 0406, assim como nas subposições 1702 10 e 2106 90 51.



ANEXO B

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coagulados, iogurte, quefir e outros leitres e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados de frutas ou de cacau:
ex 0403 10	– Iogurte:
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de leite:
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %
	– – – Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %
ex 0403 90	– Outros:
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
ex 0711 90	– Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
0711 90 30	– – – Milho doce
ex 1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmos modificados:
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	– – Ágar-ágar
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados



Código NC	Designação das mercadorias
1302 39 00	-- Outros
ex 1518 00	Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	– Linoxina
ex 1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívia glicéricas:
1520 90 00	– Outras, incluída a glicerina sintética
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glucose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da posição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado: – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	-- Contendo ovos
1902 19	-- Outras
ex 1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): -- Outras:
1902 20 91	--- Cozidas
1902 20 99	--- Outras
1902 30	– Outras massas alimentícias
ex 1902 40	– Cuscuz
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 90	– Outros:



Código NC	Designação das mercadorias
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2001 90 40	-- Inhames batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado:
ex 2004 10	– Batatas:
	-- Outras:
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
ex 2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
ex 2008 11	-- Amendoins:
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim
2008 91 00	-- Palmitos
ex 2008 92	-- Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não tostados
ex 2008 99	-- Outras:
	--- Sem adição de álcool:
	---- Sem adição de açúcar:
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
ex 2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café:
2101 30 19	--- Outros (excepto a chicória torrada)
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:



Código NC	Designação das mercadorias
2101 30 99	--- Outros (excepto a chicória torrada)
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas de posição 3002); pós para levedar, preparados:
ex 2102 10	– Leveduras vivas:
	– – Leveduras para panificação:
2102 10 31	– – – Secas
2102 10 39	– – – Outras
ex 2102 20	– Leveduras mortas:
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	– – – Outras
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos:
2103 10 00	– Molho de soja
2103 20 00	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 90	– Outros
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10 00	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
ex 2106 90	– Outras:
2106 90 10	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>
	– – Outras:
2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 99	– – – Outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203 00	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
ex 2208 30	– Uísques:
	– – Outros, excepto «Bourbon», apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 91	– – – Não superior a 2 l
2208 30 99	– – – Superior a 2 l



Código NC	Designação das mercadorias
2208 50	– Gin e genebra
ex 2208 90	– Outros: -- Vodka de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade: --- Não superior a 2 l:
2208 90 31	---- Vodka
2208 90 39	--- Superior a 2 l: ---- Vodka
2208 90 53	-- Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2208 90 55	
2208 90 59	
2208 90 73	
2208 90 79	
ex 2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	– Gesso
ex 2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90	– Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
ex 3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições, desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes: – Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	-- Outros (excepto agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão)
3307 90 00	– Outros
ex 3401	Sabões; produtos e preparações orgânicas tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes: – Sabões; produtos e preparações orgânicas tensoactivos em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	-- Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
ex 3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: – Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:



Código NC	Designação das mercadorias
3403 11 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias
3403 19	--- Outros:
ex 3403 19 10	---- Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base
ex 3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou boracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras de posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gesso
Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; com exclusão dos da posição 3501
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
Capítulo 39	Plástico e suas obras
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:
ex 4813 90	– Outro:
4813 90 90	-- Outro
ex 4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas par bebês, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes par usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 10	– Papel higiénico
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
	– Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
4823 11	-- Autoadesivos
4823 19 00	--- Outros
4823 20 00	– Papel-filtro e cartão-filtro
	– Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
4823 51	-- Impressos, estampados ou perfurados
4823 59	-- Outros
ex 4823 90	– Outros:
	-- Outros:
	--- Outros:
	---- Cortados para usos determinados:
4823 90 51	----- Papel para condensadores
	----- Outros:
4823 90 71	----- Papel gomado ou adesivo
4823 90 79	----- Outros



ANEXO C

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) nº 2727/75		Presente regulamento	
Artigo	1º	Artigo	1º
Artigo	2º	Artigo	2º
Artigo	3º	Artigo	3º
Artigo	4º	Artigo	7º
Artigo	4ºB	Artigo	—
Artigo	5º	Artigo	5º
Artigo	6º	Artigo	3º
Artigo	7º	Artigo	4º
Artigo	8º	Artigo	6º
Artigo	9º	Artigo	27º
Artigo	10º	Artigo	—
Artigo	10ºA	Artigo	—
Artigo	10ºB	Artigo	—
Artigo	11ºA	Artigo	8º
Artigo	11ºB	Artigo	—
Artigo	12º	Artigo	9º
Artigo	13º	Artigo	10º
Artigo	14º	Artigo	11º
Artigo	15º	Artigo	12º
Artigo	16º	Artigo	13º
Artigo	17º	Artigo	14º
Artigo	18º	Artigo	15º
Artigo	19º	Artigo	16º
Artigo	20º	Artigo	17º
Artigo	21º	Artigo	18º
Artigo	22º	Artigo	19º
Artigo	23º	Artigo	—
Artigo	23ºA	Artigo	20º
Artigo	24º	Artigo	21º
Artigo	25º	Artigo	22º
Artigo	26º	Artigo	23º
Artigo	27º	Artigo	24º
Artigo	28º	Artigo	—
Artigo	29º	Artigo	25º
Artigo	30º	Artigo	26º
ANEXO	A	ANEXO	A
ANEXO	B	ANEXO	B
ANEXO	C	ANEXO	C